



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.252, DE 2019
(Do Sr. João H. Campos)

Altera o artigo 229 da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, para tornar prática contratual abusiva o cancelamento do bilhete de passagem nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6994/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna abusivo o cancelamento do bilhete de passagem aérea de volta em face da não utilização do bilhete de ida pelo passageiro, ou de voos com conexão pela não utilização de trecho anterior.

Art. 2º O artigo 229 da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 229.

Parágrafo único. É abusiva a clausula contratual que preveja:

I – o cancelamento do bilhete de passagem aérea de volta em face da não utilização do bilhete de ida pelo passageiro; e

II – o cancelamento de trechos não voados em conexões, quando algum trecho precedente não foi utilizado pelo passageiro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa proibir o cancelamento de passagem aérea de volta em face da não utilização do bilhete de ida pelo passageiro, ou de voos com conexão pela não utilização de trecho anterior. Tem, portanto, o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações consumeristas na utilização do serviço de transporte aéreo comercial.

A alteração legislativa pretendida está em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos autos do julgamento do Recurso Especial nº 1.595.731, no sentido de que *“configura-se o enriquecimento ilícito, no caso, no momento em que o consumidor, ainda que em contratação única e utilizando-se de tarifa promocional, adquire o serviço de transporte materializado em dois bilhetes de embarque autônomos e vê-se impedido de fruir um dos serviços que contratou, o voo de volta”*.

Podemos afirmar que a decisão judicial apresentada seria extensiva ao passageiro que, por alguma razão, perde um voo de conexão precedente, mas consegue embarque em outro que possibilite a utilização dos outros trechos nos horários previamente acertados.

Ainda que haja manifestação protetiva do consumidor por parte do Poder Judiciário, esta Casa não pode se esquivar do dever de explicitar na legislação

pátria esse direito. Ao estabelecermos um mandamento cristalino em lei, evitamos a sobrecarga das cortes e a necessidade de consumidores de baixa renda terem de arcar com os custos de pleitear judicialmente a reparação pelo ato abusivo.

Ao longo dos últimos anos, temos visto os direitos dos passageiros de transporte aéreo corroerem. Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovação dessa medida, certos de que podemos refrear esse movimento deletério à proteção dos consumidores brasileiros de passagens aéreas.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputado **JOÃO H CAMPOS**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO
.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO